RECURSO ESPECIAL Nº 1765588 - SP(2018/0031449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F G DE C
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721 ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - SP159830 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS E OUTRO(S) - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144 GIANVITO ARDITO - SP305319 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP285118 DEBORAH KIRSCHBAUM - SP172531 CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP291474
RECORRIDO	:	L G E P L
OUTRO NOME	:	L S DE C I S
ADVOGADOS	:	JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA - RN000261 MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141 GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 LUÍS PAULO SERPA - SP118942 DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDOS DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA55403227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2026. Código de Controle do Documento: 757e863d-292e-4806-9676-1eef1cb28c30

E DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENVOLVENDO O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PELO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Diante da informação de celebração de acordo entre as partes e da desistência do pedido de habilitação como assistente litisconsorcial, formulado por pessoa física, bem como considerando a anuência ou ausência de oposição manifestadas tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo Banco Central do Brasil, homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nos autos, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC/2015.

2. Questão de ordem acolhida, com confirmação do segredo de justiça e homologação do acordo, dando-se por prejudicado o recurso especial, ante a posterior perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, em acolher a Questão de Ordem suscitada pelo relator no sentido de confirmar o segredo de justiça e homologar o acordo de fls. 1.275-1.296, julgando-se prejudicado o recurso especial, ante a posterior perda de objeto.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55403227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2026. Código de Controle do Documento: 757e863d-292e-4806-9676-1eef1cb28c30

RECURSO ESPECIAL Nº 1765588 - SP(2018/0031449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F G DE C
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721 ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - SP159830 OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS E OUTRO(S) - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144 GIANVITO ARDITO - SP305319 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP285118 DEBORAH KIRSCHBAUM - SP172531 CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP291474
RECORRIDO	:	L G E P L
OUTRO NOME	:	L S DE C I S
ADVOGADOS	:	JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA - RN000261 MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141 GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245 DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304 MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941 MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 LUÍS PAULO SERPA - SP118942 DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

QUESTÃO DE ORDEM

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

Considerando os **elevados valores envolvidos na transação** celebrada entre as partes, bem como a **peculiar natureza e finalidade do Fundo Garantidor de Créditos - FGC**, submeto ao Colegiado esta **Questão de Ordem relativa à decretação de segredo de justiça e à homologação de acordo no recurso especial** interposto por F G DE C.

Na origem, tem-se **Ação de Cobrança movida por LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário S/A** contra o réu, **Fundo Garantidor de Crédito - F G DE C**, na qual narra a inicial que:

> *"A Autora é sociedade de crédito imobiliário (SCI) integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sucessora da HASPA — Habitação São Paulo S. A. de Crédito Imobiliário e da COLMEIA Associação de Poupança e Empréstimo (docs. inclusos), e nessa condição tornou-se titular de crédito contra o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).*
> *O Réu (FGC), por sua vez, é sociedade civil que, em 2005, absorveu integralmente o patrimônio do FGDLI, que em seguida foi extinto. O FGDLI foi administrado pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) até 1986 e, a partir de então, e até 2005, pelo Banco Central do Brasil. A transferência integral do patrimônio liquido do FGDLI para o FGC deu-se em 2005, por força da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 2.197, de 31/08/1995, caracterizando a sucessão para todos os efeitos de direito. (doc. junto).*
> *O crédito da Autora é oriundo de* ***"termos de compromisso" firmados em abril e em maio de 1984 pelo Banco Nacional da Habitação (BNH),*** *na qualidade de administrador do FGDLI, por força dos quais esse Fundo se obrigou a repor no patrimônio das antecessoras da Autora o valor do passivo que essas assumiram em nome e por conta do FGDLI, como adiante se explicita.*
> ***O FGDLI pagou 10% do valor dessa divida, mas não efetivou o pagamento do saldo devedor.***
> ***Vencida e não paga a divida,*** *as antecessoras da Autora passaram a cobrá-la, inicialmente em reuniões com os administradores do FGDLI e posteriormente mediante cartas, nas quais, inclusive, fizeram expressa referência às perdas que a mora do FGDLI lhes causava, por tê-las privado de aplicar os recursos correspondentes ao seu crédito, impedindo-as de obter rentabilidade pelo pelo menos duas vezes superior aos juros a que o FGDLI estava obrigado.*
> *As tratativas, entretanto, foram infrutíferas.*
> *Ao responder às cartas de cobrança, quando respondia, o administrador do FGDLI manifestava-se evasivamente, mas, depois de anos de tergiversação e, até, após reconhecer o débito, em documento, propôs compensação ilegal com créditos do FGDLI contra a Autora. Mais adiante o Réu veio a alegar prescrição da pretensão da Autora." (fls. 19-20)*

O il. Juiz da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em decisão de saneamento, afastou a alegação do réu de ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 233-234).

O recurso especial, portanto, vem dessa decisão na ação de cobrança e é interposto pelo réu **Fundo Garantidor de Crédito - F G DE C**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, assim ementado:

> *"**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – **AÇÃO DE COBRANÇA** – TERMO DE COMPROMISSO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO – PRESCRIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL – DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 205, DO CÓDIGO*

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

CIVIL. Conforme se observa nos autos, tanto os "Termos de Compromissos" (firmados em 1984, com previsão de vencimento da última parcela em 1988), quanto a correspondência enviada pelo BACEN em 10.03.2000 à Agravada, ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa como prazo prescricional o vintenário, nos termos do art. 177, por se tratar de ação pessoal. Verifica-se, que o envio da correspondência pelo BACEN à Agravada, reconhecendo a dívida, interrompeu o prazo prescricional, e, desta forma, o mesmo teve início em 10.03.2000 (fl. 169).
Destaco que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior aplicável à espécie (20 anos). Tendo em vista o direito intertemporal, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o que se deu em janeiro de 2003. Insta ressaltar, que, através da análise do "Termo de Compromisso", verifica-se que o título em cobrança não possui liquidez, uma vez que não consta qualquer valor determinado, ao contrário, através da leitura da cláusula quarta verifica-se que não havia valor certo em relação aos saldos das contas, havendo previsão expressa na cláusula 11 que "O BNH firmará com cada um dos Agentes Financeiros instrumento específico com vistas à implementação das providências ora acordadas, tão logo apurados os respectivos saldos das cadernetas de poupança".
Desta forma, ***não sendo líquido o valor ora cobrado, não há que se falar na incidência do disposto no inc. I, § 5º, do art. 206, do Código Civil, devendo ser aplicada a regra geral, prevista no artigo 205, do Código Civil, que prevê o prazo decenal. Dessa forma, considerando o termo inicial da prescrição como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), verifica-se, claramente, que a pretensão da Agravada não está prescrita, já que a mesma ingressou com a ação de cobrança em 18.12.2012 (fl. 18), antes do esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, do Código Civil.*** *– DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO."* (fl. 343)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 406-410).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. **2º e 3º do Decreto Lei 4.597/42 e 196 do Código Civil de 2002**, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: *(a)* o direito da recorrida já se encontrava prescrito quando da transferência do acervo do FGDLI ao recorrente; *(b)* o prazo prescricional, na presente hipótese, deve ser regulado pelas normas de direito público; e *(c)* o regime de prescrição aplicável é o do sucedido, e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16). (fls. 356-375).

Apresentadas contrarrazões às fls. 413-434.

O apelo nobre não foi admitido pelo il. Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 435-436), tendo sido interposto **agravo em recurso especial,** o qual veio a ser **convertido em recurso especial nesta Corte.**

O presente **recurso está relacionado com o AREsp 1.941.022-SP**, oriundo da mesma **Ação de Cobrança** e **advindo de julgamento de Apelação** pelo eg. Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

*"**Ação de cobrança - Termos de compromisso de reposição de passivo assumido pelo extinto Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGLDI), absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC)** - Temas quanto à **aplicabilidade das normas de direito público e à prescrição da dívida** apreciados em recurso anterior - **Preclusão da matéria** - Art. 507 do Código de Processo Civil - **Inocorrência de cerceamento de defesa** - Desnecessidade de resposta aos quesitos que não possuíram qualquer*

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

pertinência com o escopo da perícia - ***Impossibilidade de apuração de eventual saldo credor a favor do réu para a compensação de valores, dado que o pretenso crédito foi proveniente de relação jurídica distinta da discutida no presente feito*** - ***Direito de Indenização pelos prejuízos decorrentes da inadimplência*** - *Ausência de prova cabal quanto à existência de qualquer irregularidade na metodologia ou nos índices adotados pelo perito* - *Legitimidade da cobrança intentada* - ***Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios pela equidade*** - ***Readequação da verba honorária arbitrada, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2 e 11, do Código de Processo Civil*** - ***Inclusão de honorários recursais*** -*Recurso do réu conhecido, em parte, e não provido e provido o do autor."*

O pedido de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo **Banco Central do Brasil** foi indeferido pelo então relator, o em. Ministro Lázaro Guimarães (fls. 554-555).

Em seguida, foi formulado pedido de reconsideração, pois "*o Banco Central demonstrou sua legitimidade para ingressar no feito nessa condição, tendo em vista suas atribuições constitucionais e legais de regulador e supervisor do Sistema Financeiro Nacional (SFN), no qual se inclui o importantíssimo subsistema de proteção dos créditos dos poupadores, do qual o FGC é a pedra angular*" e requer, novamente, a admissão como *amicus curie* (fls. 559/565).

O presente recurso ascendeu a esta Corte Superior por força de provimento ao agravo interno (fl. 573).

Nesta instância, foi deferido pedido de tramitação em segredo de justiça pleiteado pelas partes (fls. 1.218-1.219) para viabilização de acordo que "*envolve tratamento de dados pessoais (art. 5º, 1, LGPD) de representantes e advogados, além de dados financeiros e negociais relevantes, como contas bancárias, valores expressivos, cronogramas de pagamento e condições contratuais*" (fls. 1.209-1.217).

Em seguida, **C M O, pessoa física, requereu a habilitação como assistente litisconsorcial afirmando ser herdeira necessária do espólio de C C M**, detentor de 84% das quotas sociais da autora L G E P L, e juntou documentos (fls. 1.228-1.230).

F G DE C e L G E P L, recorrente e recorrida, apresentaram petição **informando a celebração de acordo, requerendo, ao final**:

"*(i)* ***a homologação judicial deste ACORDO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC****, renunciando desde logo ao prazo recursal para que se opere de imediato a certificação do trânsito em julgado;*

(ii) ***o sobrestamento da ação até o cumprimento integral do ACORDO (art. 190 c/c art. 313, II do CPC)****;*

(iii) cumprido o disposto na Cláusula Terceira, as PARTES requererem seja extinto o processo e recursos dele decorrentes, com a consequente baixa e arquivamento definitivo dos autos;

(iv) a remessa dos autos ao juízo de origem do processo nº 0080033-51.2012.8.26.0100 (TJSP), após a homologação, para que sejam adotadas as providências cabíveis relativas à execução do presente acordo, com a expedição dos correspondentes mandados de pagamento, conforme a destinação prevista na Cláusula 3.2; e

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

(v) a expedição de ofício para o Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo determinando ***a manutenção do segredo de justiça já deferido por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça****, em razão da natureza sigilosa das informações econômico-financeiras e contratuais nele contidas, devendo este acordo, seus anexos e os atos processuais correlatos permanecerem sob regime de confidencialidade, nos termos do art. 189, III, do CPC"* (fls. 1.275-1.296).

Determinada intimação das partes para **manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 1.228-1.272,** apresentados pela pessoa física que requerera a habilitação, eis que C M O requereu "***desistência do pedido protocolado em 20/10/2025, de habilitação como assistente litisconsorcial*** *nos autos do ARESP Nº 1941022-SP*" (fl. 1.301).

F G DE C F e L G E P L apresentaram petição conjunta informando a regular representação das partes signatárias do acordo, juntaram documentos e pleitearam a homologação do acordo (fls. 1.305-1.308).

Determinada por este Relator a intimação do Ministério Público, tem-se que o **Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks**, apresentou manifestação **não se opondo à homologação do acordo**, nos seguintes termos:

> *"DA QUESTÃO PRESCRICIONAL CONTROVERTIDA NOS AUTOS*
>
> *05. No particular, conforme mencionado no item 01 desta manifestação, o presente recurso especial deriva de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 44ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, confirmada pelo TJSP, que decidiu sujeitar-se aos prazos prescricionais do Código Civil a ação de cobrança em que contendem as Partes, ao fundamento de que o Fundo de Garantia de Depósito e Letras Imobiliárias – FGDLI, teria natureza jurídica de direito privado.*
> *06. Neste particular contexto, especificamente em relação à definição do regime prescricional aplicável ao caso, se aquele disciplinado pelo Código Civil ou, ao contrário, o de regência das relações com a Fazenda Pública, importa assinalar que essa questão já se encontra ampla, profunda e completamente examinada, discutida, arguida e debatida nestes autos, de modo que o Ministério Público Federal, no tocante ao tema, limitar-se-á a definir e a expor o seu convencimento a respeito desta matéria.*
> *07. Assim, em primeiro lugar, importa dizer que em relação ao Banco Nacional de Habitação – BNH e à Caixa Econômica Federal – CEF, a questão não demanda maiores indagações, porque essas duas instituições financeiras foram criadas sob a forma de Empresas Públicas, integrantes, portanto, da administração federal indireta, e, nessa qualidade, pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas, obviamente, às normas prescricionais do Código Civil.*
> *08. Por outro lado, no concernente ao Banco Central do Brasil, pessoa jurídica de direito público, instituída sob a forma de Autarquia e, nessa qualidade, destinatária das normas prescricionais específicas da Fazenda Pública, baixadas pelo Decreto nº 20.910/1932 e pelo Decreto nº 4.597/1942, a questão demanda análise mais acurada, porque pressupõe a definição da natureza jurídica da relação do Banco Central com o extinto Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI.*
> *09. No ponto, os autos estão instruídos com prova documental, a cujo respeito não há controvérsia entre as Partes, elucidativa de que o Banco Central era apenas o gestor do FGDLI. Não o seu titular. Vale dizer, por outras palavras, que ao Banco Central competia, apenas e tão-somente, a gerência e a administração daquele Fundo, mediante a supervisão e a*

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

fiscalização do aporte e do emprego dos respectivos recursos financeiros. A propósito, todos os recursos financeiros do FGDLI eram provenientes das Instituições Financeiras que operavam no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não do Banco Central. Portanto, titulares e proprietárias do acervo financeiro do FGDLI eram essas Instituições Financeiras, fato determinativo da natureza privada desse Fundo.
10. Na verdade, o Banco Central, na qualidade de gestor do FGDLI, se apresentava juridicamente, em relação ao Fundo, ao símile das figuras do Síndico em relação ao Condomínio; do Inventariante em relação ao Espólio; do Administrador Judicial em relação à Massa Falida e do Cabecel em relação ao Imóvel Foreiro Indiviso, no âmbito da Enfiteuse.
11. Neste contexto, observado que a situação jurídica do Banco Central em relação ao FGDLI não era de propriedade ou de titularidade, mas, apenas, de gestão administrativa, resta dizer que as prerrogativas próprias de sua personalidade de direito público não se comunicam ao Fundo, inclusive as normas do seu regime prescricional, que se destinam à salvaguarda apenas do patrimônio que lhe é próprio, de natureza pública, não o do Fundo, de natureza privada. Aliás, em reforço da constatação da natureza privada dos recursos do FGDLI, basta dizer que todo o seu acervo patrimonial foi transferido para o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC, mediante Resolução do Conselho Monetário Nacional, típico ato administrativo de natureza normativa, sem autorização legislativa. Ora, se tais recursos fossem públicos, sua transferência para o FGC somente poderia ocorrer por força de lei, tendo em vista que os poderes de gestão e de administração não contêm e nem trazem em si os poderes de alienar e de dispor.
*12. Em conclusão, assinalado que os recursos do FGDLI eram provenientes das Instituições Financeiras que atuavam no âmbito do SFH, e que o Banco Central, em relação a esses mesmos recursos, exercia apenas uma função de supervisão e de fiscalizaç*ão, *inclusive de regramento administrativo, mas não de propriedade,* ***o Ministério Público Federal conclusivamente opina no sentido de que o regime de prescrição aplicável à ação de cobrança objeto dos autos é o previsto no Código Civil****.*

ANÁLISE DA CONSUMAÇÃO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO
13. Definido que, no caso dos autos, a prescrição aplicável é a prevista no Código Civil, resta claro que o direito de ação estaria irremediavelmente prescrito em l1 de janeiro de 2013, precisamente 10 (dez) anos após o início da vigência do Código Civil de 2002.
14. A propósito, a petição inicial da ação de cobrança está datada de 18 de dezembro de 2012 (data da assinatura, não do ajuizamento). Portanto, em princípio e em tese, dentro do prazo prescricional, que se consumaria menos de um mês após.
15. Ocorre que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, dispunha, em seu artigo 219, que a citação válida tinha a aptidão de interromper a prescrição, retroagindo os respectivos efeitos à data do ajuizamento da ação, desde que o autor promovesse a citação tempestivamente, respeitados os prazos estabelecidos por esse mesmo dispositivo legal.
16. Por outras palavras, impõe-se dizer que a prescrição teria sido interrompida na data do ajuizamento da ação (provavelmente ainda em dezembro de 2012), caso a citação, ordenada pelo Juiz, tenha ocorrido em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa).
Fora isso, ultrapassada a data de 11 de janeiro de 2013, sem a ocorrência da citação, a prescrição ter-se-ia se consumado.
17. Nada obstante, o exame dessa cronologia, feito mediante a análise das datas do ajuizamento da ação, do despacho ordinatório da citação e do cumprimento do mandado de citação, indispensável para a definição da ocorrência ou não da prescrição no caso, a despeito de sua relevância e de sua importância para o caso, não pode ser conclusivo à luz das provas que instruem os autos.
18. Deveras, os presentes autos, ou melhor, o instrumento formado para o processamento e o julgamento do agravo interposto contra a decisão do Juízo

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

> *de primeiro grau, originário do recurso especial em exame, não foi instruído com a cópia daqueles documentos, pertinentes à citação, de modo que não há como se concluir pela consumação ou não da prescrição, em razão da carência das provas documentais referentes à citação. Não constam dos autos qualquer um daqueles documentos contendo as datas dos atos processuais acima referidos.*
> *19. Por isso,* ***em decorrência da falta da prova documental mencionada, esta manifestação ministerial não tem como ser conclusiva a respeito da consumação ou não da prescrição da ação de cobrança.*** *Aliás, a propósito, o Ministério Público Federal, sem lograr êxito, tentou contato com a Secretaria da 44ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, objetivando a obtenção de cópia dos documentos referentes à citação ocorrida no caso. Não conseguimos contato.*
>
> *DO ACORDO CUJA HOMOLOGAÇÃO SE PLEITEIA*
> *Assim,* ***à míngua daqueles documentos probatórios, e assinalado o caráter inconclusivo desta manifestação no tocante à prescrição da ação de cobrança, mas, por outro lado, tendo em vista que a Parte pode renunciar à prescrição que a beneficia, e, bem assim, a natureza disponível dos recursos financeiros transacionados no Acordo pactuado, que são privados, fatos a que se somam a licitude do seu objeto e a capacidade das partes signatárias do respectivo ato negocial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*** *comparece à ilustrada presença de Vossa Excelência,* ***para dizer que não lhe assiste qualquer fundamento para posicionar-se contrariamente à homologação do Acordo, tal como requerida pelas Partes****."* (fls. 1.375-1.381)

Deferido pedido de ingresso, no presente processo, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 1.384-1.386), e intimado a se manifestar sobre o acordo, o Banco Central do Brasil apresentou manifestação no sentido de que:

> ***BANCO CENTRAL DO BRASIL****, já qualificado nos autos do recurso em epígrafe, pelos membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) adiante firmados,* ***tendo tomado conhecimento fortuito do quanto determinado por Vossa Excelência no sentido de que este Banco Central seja intimado a se manifestar sobre a petição de homologação de acordo de fls. e-STJ 1.275-1.296, vem informar que não se opõe ao pleito nela conjuntamente veiculado pelas partes.***
> *Brasília, 5 de março de 2026."* (fl. 1.395)

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se, na origem, de **ação de cobrança ajuizada em 18/12/2012**, por L G E P L em face de F G DE C, sustentando que possui **crédito decorrente de contratos firmados em abril e maio de 1984 pelas sociedades empresárias** Haspa Habitação São Paulo S/A e Colmeia Associação de Poupança e Empréstimo, das quais é sucessora, **com o BNH - Banco Nacional da Habitação, extinto em 1986, administrador do Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), sucedido pelo F G DE C.**

O il. Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em decisão de saneamento, afastou a alegação do réu de incidência, na hipótese, do art. 3º da Lei 4.597/42, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a Fazenda Pública, "*porque o prazo prescricional incidente no caso em apreço é aquele previsto no Código Civil*" (fls. 233-234).

Interposto agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão consignando que "***a Agravada se trata de entidade de natureza privada, sujeita, portanto, às regras de direito civil****, nos termos do disposto no artigo 1º, da Resolução*

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

4.222, de 23/05/2013" e "***considerando o termo inicial da prescrição como sendo a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), verifica-se, claramente, que a pretensão da Agravada não está prescrita****, já que a mesma ingressou com a ação de cobrança em 18.12.2012 (fl. 18), antes do esgotamento do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, do Código Civil*" (fls. 342-347).

Diante da informação de celebração de acordo entre as partes e do pedido de desistência do pedido de habilitação como assistente litisconsorcial formulado por pessoa física CMO (fl. 1.301), bem como a **anuência ou ausência de oposição pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil**, **voto pela homologação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, do acordo noticiado às fls. 1.275-1.296, nos termos dos arts. 487, III, *b*, do CPC/2015.**

Nesse contexto, submeto ao Colegiado a presente **Questão de Ordem**, para que:

a) se confirme o decreto de segredo de Justiça; e,

b) se **homologue o acordo de fls. 1.275-1.296, julgando-se prejudicado o presente recurso especial, ante a posterior perda de objeto.**

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

É o voto nesta **Questão de Ordem.**

Documento eletrônico VDA55403175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2026 22:18:20
Código de Controle do Documento: 234c5766-33de-40fd-be45-1b2ac5b069d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0031449-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.765.588 / SP**

Números Origem: 00800335120128260100 20170000155966 20170000373444
21101003220168260000 800335120128260100

EM MESA JULGADO: 10/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F G DE C
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MARCONDES - SP078658
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
ADVOGADA	:	ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
ADVOGADOS	:	PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - SP159830
		OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316A
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS E OUTRO(S) - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ADVOGADA	:	NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
ADVOGADOS	:	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP291474
		GIANVITO ARDITO - SP305319
ADVOGADA	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP285118
ADVOGADA	:	DEBORAH KIRSCHBAUM - SP172531
ADVOGADA	:	CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
RECORRIDO	:	L G E P L
OUTRO NOME	:	L S DE C I S
ADVOGADOS	:	JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA - RN000261
		MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
		GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		LUÍS PAULO SERPA - SP118942
ADVOGADA	:	DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAUJO LUNA - RN001380
		JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
		LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ADVOGADA	:	DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA54911085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2026 17:40:56
Código de Controle do Documento: 80D3C5B1-567C-490A-A16D-C516C6E45809

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0031449-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.765.588 / SP**

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de homologar o acordo de fls. 1275-1296, julgando-se prejudicado o recurso especial, ante a posterior perda de objeto

Documento eletrônico VDA54911085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 11/03/2026 17:40:56
Código de Controle do Documento: 80D3C5B1-567C-490A-A16D-C516C6E45809